



Deputado
CELINO CARDOSO

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	Publique - se inclua-se em pauta por <u>05</u> , sessões <u>12 de maio 1997</u>
<u>3905</u> de <u>14/05/1997</u>	
Autuado c/ <u>02</u> folhas	
Ass. _____	<u>PAULO KOBAYASHI - Presidente</u>

PROJETO DE LEI Nº 239 DE 1997.

FLS. N.º <u>91</u>
PROC. <u>3905</u>

Dispõe sobre a instituição de documento de identificação para alunos de escolas estaduais.

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de os alunos das escolas estaduais de 1º grau, a partir da 5ª série, usarem crachá de identificação para ter acesso e permanecer no recinto dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 2º - Os dados pertinentes ao documento de identificação mencionado no artigo 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A insegurança que grassa em toda parte tem levado a sociedade a instituir instrumentos de defesa os mais variados, tornando-se uma constante a exigência de identificação para possibilitar o acesso aos edifícios que concentram uma população heterogênea, não sendo rigorosamente necessário que seja numerosa.

A prática mais em voga consiste na identificação por meio de crachá, sejam ou não os frequentadores, habitualmente os mesmos, como acontece com as repartições públicas ou com os escritórios administrativos das grandes empresas.

Essa sistemática já se observa em algumas escolas ou faculdades, exatamente, para inibir a infiltração de elementos estranhos, com propósitos escusos, como o de praticar algum furto ou assalto, fazer depredações, e o que não é menos grave, como o de promover a criminosa distribuição de drogas.

As escolas estaduais, já desde o 1º grau, vêm encontrando dificuldades para impedir alguns desses delitos, porque se tornou difícil identificar o aluno, que se dirige ao estabelecimento de ensino onde se acha matriculado, a partir da decisão tomada pela administração escolar de não mais exigir que os mesmos compareçam às aulas devidamente uniformizados.

A exigência restringe-se aos alunos que cursam a 5ª série e seguintes, já que, em princípio, não se acredita que jovens abaixo dessa faixa etária,

ENTREGUE A MESA EM _____

7 MAI 18 4 3 46 008618



FLS. Nº 02
PROC. 3905

Deputado
CELINO CARDOSO que são os que freqüentam as primeiras quatro séries, possam causar qualquer preocupação.

A instituição de um crachá permitirá fazer um expurgo dos marginais que rondam as áreas dos estabelecimentos escolares, em cujo recesso encontram um campo propício para fazer o aliciamento do aluno para o mundo das drogas, ou para arquitetar algum plano que possa até comprometer a segurança das atividades normais das escolas.

Tão grave se nos afiguram essas ocorrências que intimidam professores, alunos e pais de alunos, que temos sido instados a apresentar um Projeto de Lei e não uma singela Indicação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. Com efeito, há o consenso de que a medida deva ter força de lei, desestimulando o enfrentamento do assunto com indiferença, às vezes, sob a infundada alegação de que a vigilância nas escolas é de exclusiva competência policial.

É inquestionável que a segurança nos estabelecimentos de ensino deva, de preferência, ser exercida por policiais, mas não é usual que esse mister se estenda às atividades internas. De qualquer modo, se o policial assumir o encargo de controlar o fluxo de pessoas rumo ao estabelecimento de ensino, terá sua tarefa facilitada se o aluno portar uma identificação bem visível.


As pessoas estranhas, com legítimo interesse em comparecer aos estabelecimentos de ensino, obviamente serão convidadas a se identificar.

Será desnecessário enfatizar que as perdas e extravios dos crachás não são razão suficiente para impedir o aluno de ter acesso às aulas, em caráter excepcional, eis que o estudante poderá ser reconhecido pela direção da escola.

Porque é dever de o parlamentar oferecer sua contribuição voltada à solução dos desafios que açoitam a sociedade, estamos nos permitindo propor uma medida que procura, quando menos, diminuir a ação de vândalos ou de marginais de todo gênero, junto às escolas públicas estaduais.

Por isso estamos apresentando este Projeto de Lei para ser apreciado pelos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões,


CELINO CARDOSO
DEPUTADO ESTADUAL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
Projeto de 13.05.97

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinatura
SSC.1215/1997
Conferência

JUNTADA
logue Juntada uni
fl. de m. 3
B.O.L. 20/5/1997



As Comissões de:
I) Constituição e Jus
II) Trabalho
III) Educação
26 maio 1997
PAULO KOBAYASHI Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
ENTRADA EM 27.5.197
ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EM 28/05/97
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Ao Senhor Harizo Shimamoto
com prazo para entrega de parecer até 10/06/97
[Signature]
Presidente

JUNTADA
quo juntada Parecer do
Relator - C.C.J.
com 01 fls. numeradas a partir
de 05
S.O. 26/06/97
[Signature]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO